

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Leula Pereira Brandão, Francisco Assis Filho, Roberto Silva Araújo e o Município de Governador Newton Bello-MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de compromisso 02689/2012, cujo objeto era a construção de uma unidade de educação infantil, no âmbito do programa Pró-Infância - Creches.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 1.190.797,12, sendo o valor total à conta do concedente, sem contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/5/2012 a 27/6/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/6/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 238.159,42 (peça 6).

3. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor total dos recursos repassados, sob a responsabilidade dos ex-prefeitos Leula Pereira Brandão (gestão: de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 3/3/2016) e Francisco Assis Filho (gestão: de 4/3/2016 a 31/12/2016), na condição de gestores dos recursos, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos valores repassados, em face da omissão no dever de prestar contas.

4. Em adição, o órgão repassador entendeu que devem ser responsabilizados: o ex-prefeito Roberto Silva Araújo (gestão: de 1º/1/2017 a 31/12/2020 e 1º/1/2021 até o momento), tendo em vista que a data-limite para prestação de contas (9/6/2018) recaiu no período de seu mandato, e o município de Governador Newton Bello-MA, na condição de responsável solidária pelo recolhimento do saldo do ajuste.

5. No âmbito deste Tribunal, foram regularmente citados a Sra. Leila Pereira Brandão e a municipalidade, e ouvidos em audiência a mesma responsável e o Sr. Roberto Silva Araújo, pelas irregularidades e condutas a seguir especificadas, conforme instrução à peça 40.

“Citação da Sra. Pereira Brandão, pelo valor total dos recursos repassados

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Governador Newton Bello - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 nº 02689/2012, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

Citação do município de Governador Newton Bello-MA, pelo valor do saldo da conta de aplicação financeira

Irregularidade: ausência de recolhimento do saldo da conta de aplicação financeira do Projeto.

Conduta: deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

Audiência da Sra. Leila Pereira Brandão

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do termo de compromisso descrito como ‘Executar as ações relativas à construção de uma unidade de educação infantil, de acordo com as especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PROINFÂNCIA – CRECHES’, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Audiência do Sr. Roberto Silva Araújo

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Executar as ações relativas à construção de uma unidade de educação infantil, de acordo com as especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PROINFÂNCIA - CRECHES. ", cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 9/6/2018."

6. Os responsáveis acima mencionados foram instados a apresentar suas defesas nos endereços constantes da base de dados custodiadas pelo TCU (peças 43 a 45).

7. Mesmo assim, embora citados de forma regular e válida, todos os responsáveis permaneceram silentes, apesar da ciência das irregularidades que lhes foram imputadas. Dessa forma, ficaram caracterizadas suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.

8. Ante a revelia da municipalidade, este Tribunal, por intermédio do Acórdão 2.505/2023-2ª Câmara, de minha relatoria, fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o ente federado recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a quantia devida, atualizada monetariamente, sem juros de mora. Mesmo assim, o ente municipal manteve-se silente e não recolheu o montante devido ao erário federal.

9. Nessa fase processual, de julgamento de mérito do presente processo, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe:

a) excluir da relação processual Francisco Assis Filho;

b) julgar irregulares as contas dos responsáveis Leula Pereira Brandão e do município de Governador Newton Bello-MA, condenando-os ao pagamento dos débitos apurados, bem como aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 à ex-prefeita.

10. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

11. De antemão, informo que concordo na íntegra com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

12. No que se refere ao Sr. Roberto Silva Araújo, esta Corte de Contas já o havia excluído da presente relação processual, no âmbito do Acórdão 2.505/2023-2ª Câmara, de minha relatoria.

13. No que concerne ao Sr. Francisco Assis Filho, embora a vigência do ajuste tenha se estendido pela sua gestão (4/3/2016 a 31/12/2016), não houve dispêndios financeiros nesse período, de acordo com os extratos bancários acostados aos autos (peça 9), bem como o prazo para apresentação da prestação de contas não ocorreu em sua gestão. Por conseguinte, esse responsável também deve ser excluído da presente relação processual.

14. Quanto à responsabilidade do Município de Governador Newton Bello-MA, ficou demonstrado que esse ente não devolveu o saldo financeiro remanescente da conta específica do ajuste em questão, o que se caracteriza como apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

15. Apesar da concessão de prazo para recolhimento dos valores devidos, a municipalidade manteve-se silente e não efetivou os pagamentos requeridos, de maneira que suas contas devem ser julgadas pela irregularidade com a condenação em débito.

16. No que se refere à responsabilização da Sra. Leila Pereira Brandão, também estou com o entendimento uniforme da unidade especializada e do douto **Parquet**, conforme abaixo.

17. Verifico da instrução técnica que as irregularidades estão adequadamente consubstanciadas e representam substrato factual para o julgamento das contas da responsável, porquanto não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE.

18. Igualmente, concordo com a AudTCE quando atribui responsabilidade pelo débito à Sra. Leila Pereira Brandão, uma vez que a responsável arrecadou e geriu os recursos públicos federais, sem

que tenha apresentado documentação apta a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, conforme adequadamente detalhado pelo exame técnico e ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU.

19. Com efeito, a instrução técnica consignou os elementos necessários para caracterizar as condutas da responsável, o nexos de causalidade entre as condutas e as irregularidades geradoras do dano, conforme resumido na peça instrutiva e reproduzido no relatório que antecede este voto.

20. Além disso, o valor do dano foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência, conforme expresso na instrução técnica que orientou a citação do responsável (peça 40), bem como na instrução de mérito (peça 85), reproduzida no relatório que antecede este voto.

21. Concordo, também, com o exame técnico, quando propõe, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU que, diante da revelia da ex-gestora, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, as suas contas sejam julgadas irregulares, com sua condenação em débito e aplicação da multa a essa responsável, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU).

22. Dessa forma, pode-se verificar que a responsável afrontou jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que *“é dever do gestor público trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes”* (v.g. Acórdãos 2.435/2015-Plenário e 1.577/2014-2ª Câmara).

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de maio de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator